



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1853862/2018 - SAP.UPR

Joinville, 14 de maio de 2018.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO n° 039/2018 destinado ao Credenciamento de instituições/empresas especializadas, na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento de 2.151 crianças de 5 meses a 5 anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA MARISA LTDA - ME**, aos 25 dias de abril de 2018, em face da decisão que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 18 de abril de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei n° 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais participantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI n° 1801959).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de janeiro de 2018 foi deflagrado o edital de Credenciamento n° 039/2018 destinado ao credenciamento de instituições/empresas especializadas, na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento de 2.151 crianças de 5 meses a 5 anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

O período para entrega e protocolo dos invólucros teve início no dia 25 de janeiro de 2018 e o prazo final até o dia 24 de abril de 2018, sendo prorrogado o prazo limite para recebimento dos invólucros dos interessados em participar do credenciamento, até às 14 horas, do dia 23 de julho de 2018.

O Centro de Educação Infantil Tia Marisa Ltda. - ME, protocolou os invólucros para participação no certame em 16 de fevereiro de 2018 (SEI n° 1564313). A sessão pública para abertura do invólucro n° 01, contendo os documentos de habilitação da instituição, ocorreu em 28 de fevereiro de 2018 (SEI n° 1564394).

No dia 05 de março de 2018, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitado o Centro de Educação Infantil Tia Marisa Ltda. – ME. O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, em 06 de março de 2018 (SEI n° 1582971 e 1582974).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos interessados para a sessão pública destinada à abertura das propostas técnicas apresentadas (SEI n°

1618464).

A abertura das propostas técnicas foi realizada em sessão pública no dia 16 de março de 2018 (SEI nº 1625239), e após abertura das propostas, estas foram encaminhadas à Equipe de Seleção Técnica, designada pela Secretaria de Educação, para a realização da visita *in loco*, conforme previsto no item 5.2, do edital.

O julgamento das propostas técnicas foi realizado em 18 de abril de 2018 (SEI nº 1755153), sendo que o Centro de Educação Infantil Tia Marisa Ltda. – ME, foi desclassificado por não cumprir com os critérios estabelecidos no Anexo XII, do edital – Relatório de Visita Técnica *in loco*. O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina em 19 de abril de 2018 (SEI nº 1755225 e 1755228).

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, o Centro de Educação Infantil Tia Marisa Ltda. – ME interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 1801936).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 1801959), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Discorre a recorrente que após ser declarada habilitada, foi desclassificada do certame devido ao não cumprimento dos itens 1.1, 2.2, 2.4, 5.2, 5.3 e 6.3, do relatório de visita técnica, elaborado pela Equipe de Seleção Técnica após visita *in loco* e prossegue suas alegações, apresentando as justificativas para não atendimento dos itens avaliados.

Aduz que a decisão merece ser reconsiderada diante das justificadas expostas, bem como a apresentação junto ao recurso dos itens conforme exigência do edital.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reconsideração da decisão pela equipe de seleção técnica.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Tia Marisa Ltda. – ME, é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se no dia 20 de abril de 2018 e o recurso foi interposto no dia 25 de abril de 2018, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que o Centro de Educação Infantil Tia Marisa Ltda. – ME foi declarado desclassificado por não atender alguns dos critérios estabelecidos no Relatório de Visita Técnica, elaborado pela equipe de seleção técnica, designada pela Secretaria de Educação, após visita *in loco*. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas técnica (SEI nº 1755153), realizada em 18 de abril de 2018:

Ata da reunião para julgamento das propostas técnicas, apresentadas ao Credenciamento nº 039/2018 destinado ao Credenciamento de instituições/empresas especializadas, na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento de 2.151 crianças de 5 meses a 5 anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica (...) Sendo assim, após

*análise dos Pareceres Técnicos e demais documentos apresentados e considerando o disposto no item 5.3.1, do edital, o qual determina que a avaliação dos itens constantes no Relatório de Visita Técnica In Loco terá caráter eliminatório, a Comissão de Licitação decide **DESCLASSIFICAR**: (...) **Centro de Educação Infantil Tia Marisa Ltda.** - Relatório de Visita Técnica SEI nº 1671872 e Parecer Técnico SEI nº 1671876, por não atender os itens 1.1, 2.2, 2.4, 5.2, 5.3 e 6.3 do Relatório de Visita Técnica, haja vista que empresa não conseguiu comprovar quadro funcional completo, assim como não apresentou Projeto Político Pedagógico atualizado tendo em vista que este não contempla em sua elaboração o disposto no artigo 8º da Resolução nº 645/2017/CME incisos IX, XI, XIII, XIV, XV, XVII. Ainda o P.P.P. não estava disponível e de fácil acesso à comunidade escolar. A empresa não apresentou diário de classe preenchido diariamente assim como também o cardápio não estava em local visível à comunidade. A cozinheira não estava usando uniforme compatível com a função e estava usando adornos. Desta forma, a instituição não cumpriu com os critérios estabelecidos no Anexo XII, do edital – Relatório de Visita Técnica In Loco, nos termos das Resoluções nº 075/2009/COMED e 645/2017/CME, suas alterações, e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as instituições de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, e os Parâmetros Nacionais de qualidade para a Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, conforme previsto no item 5.3, do edital.*

Desta forma, verifica-se que tanto Comissão de Licitação, como a Equipe de Seleção Técnica mantiveram-se coerentes às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Analisando o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Tia Marisa Ltda. – ME, faz-se necessário ressaltar que os critérios para classificação das instituições foram previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Além disso, todos os itens verificados na visita *in loco* foram disponibilizados em anexo ao edital. Portanto, era de conhecimento de qualquer interessado todos os requisitos essenciais para a classificação da instituição.

A par disso, a fim de esclarecer os itens e justificativas apresentadas pela recorrente, a Secretaria de Educação, representada pela Equipe de Seleção Técnica, manifestou-se através do Memorando SEI nº 1811121/2018 - SED.UAD.ACN.

Nesse sentido, passa-se a análise dos itens **não atendidos pela recorrente, no momento da vistoria in loco**, conforme Relatório de Visita Técnica SEI nº 1671872:

ITEM 1 - Quadro Funcional

No Relatório de Visita Técnica consta que a instituição não comprovou o vínculo empregatício de diversos profissionais e por este motivo encontra-se incompleto. A recorrente aduz que está cumprindo com o solicitado e para isto, apresentou os comprovantes de vínculo dos profissionais relacionados. Contudo, conforme manifestação da equipe de seleção técnica: No momento da visita não foi apresentado o certificado e/ou diploma da professora Viviane S. Carvalho não comprovando sua formação, dessa forma não cumprindo com o Item 1 do Relatório de Visita Técnica. Também não foram apresentadas durante a visita as carteiras de trabalho das professoras Kauany G. Belegante e Camila

C. S. Friedrich deixando assim de cumprir com o Item 1 do Relatório de Visita Técnica. Na turma do Maternal II, no dia da visita não havia o auxiliar de professor e nem foi apresentado o contrato de estágio conforme exigência do Item III.II – Atividades Pedagógicas do Termo de Referência, não cumprindo com o Item 1 do Relatório de Visita Técnica.

ITEM 2 - Supervisão Pedagógica

De acordo com o Relatório de Visita Técnica, o Projeto Político Pedagógico da entidade não estava atualizado para o exercício 2018 e também não encontrava-se disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade. A respeito deste item, a própria recorrente alega no recurso que *"durante a visita o mesmo não estava em versão impressa"*. Portanto, resta evidente que no momento da visita, o Projeto Político Pedagógico não estava disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade, conforme indicado no item 2.2, do Relatório de Visita Técnica. Além disso, conforme manifestação da Equipe de Seleção Técnica, o Projeto Político Pedagógico *não estava atualizado e não contemplava em sua composição o disposto no artigo 8º da Resolução nº 645/201/CME incisos IX, XI, XIII, XIV, XV e XVII.*

Com relação ao diário de classe, alega a recorrente que no mês de fevereiro de 2018, *houve um problema técnico com as impressões, por este motivo o diário de classe não foi impresso e apresentado na visita técnica.* Deste modo, é certo reconhecer que no momento da visita técnica, o diário de classe não foi apresentando, conforme indicado pela Equipe de Seleção Técnica, no item 2.4, do Relatório de Visita Técnica.

ITEM 5 - Cozinha

Outro item do Relatório Visita Técnica não atendido pela recorrente refere-se a cozinha, especificamente os itens 5.2 e 5.3, pois no momento da visita técnica a profissional designada para a função não utilizava o uniforme compatível com a função, além de utilizar brincos.

A recorrente afirma que os itens 5.2 e 5.3 estavam parcialmente cumpridos, pois no momento da visita a cozinha não utilizava apenas a calça e camiseta na cor branca, porém utilizava os itens de segurança necessários. Discorre, ainda, que a funcionária não havia recebido todas as orientações por parte da nutricionista e que atualmente a cozinha utiliza o uniforme completo e foi orientada a não utilizar brincos.

Conforme manifestação da Equipe de Seleção Técnica *"Os itens 5.2 e 5.3 são requisitos mínimos solicitados pela Vigilância Sanitária para que o manipulador de alimentos exerça suas funções dentro da cozinha e estes devem ser praticados diariamente. O uniforme e todas as capacitações/treinamentos devem ser fornecidos a cozinha antes de iniciar suas atividades laborais.*

Deste modo, os itens 5.2 e 5.3 do Relatório de Visita Técnica não foram atendidos pela recorrente no momento da visita técnica.

ITEM 6 - Cardápio

Com relação ao item 6, do Relatório Visita Técnica, consta que o cardápio não estava em local visível à comunidade. Além disso, no momento da visita o cardápio não estava sendo seguido. A respeito deste item, a recorrente aduz que no momento da visita, apenas a proteína do cardápio foi substituída e que foi solicitado à nutricionista responsável a alteração do cardápio.

No entanto, de acordo com a manifestação da Equipe de Seleção Técnica: *"conforme descrito na Resolução CFN 380/2005, a elaboração/alteração do cardápio é atividade privativa do nutricionista e só pode ser realizada pelo nutricionista responsável técnico do local visto que o cardápio é planejado para atender as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo e a troca pode ocasionar prejuízos nutricionais. No dia da visita técnica o cardápio não estava sendo seguido conforme planejado e também não estava visível à comunidade"*.

Isto posto, é importante destacar o teor do item 5.3.1, do edital o qual estabelece que: *A avaliação dos itens constantes no Relatório de Visita Técnica In Loco terá caráter eliminatório*. Logo, o edital estabeleceu expressamente que a análise dos itens apurados durante a visita técnica *in loco* teriam caráter eliminatório e somente seriam classificados os interessados que, no momento da visita técnica, cumprissem com todos os itens avaliados e indicados no Relatório de Visita Técnica. Deste modo, torna-se imprescindível que no momento da visita técnica os interessados atendessem a todos os itens indispensáveis ao cumprimento do relatório.

No caso sob análise, a recorrente, no momento da visita técnica deixou de cumprir com diversos itens verificados durante a visita, o que por consequência resultou em sua desclassificação. Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão de Licitação seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências, em prol da justa competitividade.

Ao permitir a classificação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com todos os critérios estabelecidos no Relatório de Visita Técnica.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Cumpra mencionar ainda, que a recorrente juntou ao recurso vários documentos e informações que deveriam ter sido apresentadas durante a visita técnica. No entanto, estes documentos não poderão ser aceitos e/ou analisados pela Comissão de Licitação, isto porque os documentos apresentam novas informações e este procedimento é expressamente vedado pela legislação de regência.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou o Centro de Educação Infantil Tia Marisa Ltda - ME.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pelo **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA MARISA LTDA - ME**, referente ao edital de Credenciamento nº 039/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a instituição do certame.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho
Membro da Comissão

Giancarlo Zibetti Mantovani

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA MARISA LTDA - ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Roque Antonio Mattei

Secretário de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Coordenador (a)**, em 14/05/2018, às 12:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Zibetti Mantovani, Servidor (a) Público (a)**, em 14/05/2018, às 12:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 14/05/2018, às 12:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 14/05/2018, às 12:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roque Antonio Mattei, Secretário (a)**, em 14/05/2018, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1853862** e o código CRC **A007E31C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.001704-6

1853862v2